



PROCESSO Nº : 14238-7/2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARIPUANÃ
RESPONSÁVEL : CARLOS ROBERTO TORREMOCHA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO

PARECER Nº 1518/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aripuanã, referente ao exercício de 2011.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da instituição, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente,



consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor: **Carlos Roberto Torremocha**

b) Contadora: **Lílian Jaqueline Biliéri Giacobbo**

d) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Luciene Moraes Paulo Coradini**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo apresentou às fls. 285/302-TCE/MT, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Carlos Roberto Torremocha foi citado, conforme Ofício nº 023/2012/GAB/JBC/TCE de fl. 304-TCE/MT, oportunidade em que apresentou sua defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 308/309-TCE/MT.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 311/313-TCE/MT, consignando a ausência de irregularidades nas Contas Anuais de Gestão de 2011 do FAPEMA.

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos de prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo, é possível inferir que o gestor não incorreu em qualquer falha ou impropriedade.



13. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz verificada na gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Aripuanã, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade administrativa, evidenciada pela ausência de qualquer irregularidade.

14. Por fim, conforme se extrai do Relatório Técnico, infere-se a ausência de reincidência pelo gestor responsável nos atos de gestão de exercícios anteriores, bem como a observância às recomendações exaradas no Acórdão nº 2885/2011, ratificando-se, assim, a higidez da presente prestação de contas e lisura da gestão praticada no exercício em análise.

III – CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, **opina** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Aripuanã, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor **Sr. Carlos Roberto Torremocha**, dando-se quitação plena ao mesmo.

É o Parecer.

Cuiabá, 09 de maio de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador Geral Substituto